



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO N.º 46.237. — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CII — N.º 235

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 7 DE DEZEMBRO DE 1964

LEI N.º 4.517 — DE 29 DE
DEZEMBRO DE 1964

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Altera o Código da Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-lei número 925, de 2 de dezembro de 1938.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ao art. 261 do Código da Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938, são acrescidos os seguintes parágrafos:

Art. 261

§ 3.º Lavrada a parte de ausência a que se referem os arts. 263 e 266, começará a correr o prazo legal para que se consuma o crime de deserção.

§ 4.º O prazo previsto no parágrafo anterior será contado a partir de zero hora do dia seguinte ao da verificação da ausência.

§ 5.º No espaço de tempo decorrido entre a declaração de ausência e a consumação do crime de deserção, a autoridade competente realizará, compulsoriamente, diligências no domicílio do ausente e tomará as providências que julgar necessárias a fim de que ele seja compelido a regressar à sua Unidade ou Estabelecimento.

§ 6.º Regressando o ausente à sua Unidade ou Estabelecimento nos termos do parágrafo anterior, não se caracterizará o crime de deserção, ficando o evento circunscrito à esfera disciplinar.

§ 7.º Decorrido o prazo legal sem que o ausente tenha regressado à sua Unidade ou Estabelecimento lavrar-se-á, de tudo, termo circunstanciado que constituirá elemento essencial e supletivo do Termo de Deserção.

Art. 2.º O caput dos arts. 263 e 266 do Código da Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-lei nº 925 de 2 de dezembro de 1938, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 263. Vinte e quatro horas depois de se verificar a ausência de alguma praça (cadete, sargento graduado ou soldado), o comandante da respectiva subunidade apresentará uma parte circunstanciada a qual encaminhada imediatamente ao comandante do corpo ou chefe do estabelecimento ou repartição, dará lugar à designação, feita em boletim de dois oficiais de patente para assistirem ao inventário dos objetos deixados e dos extraviados pelo ausente, e que será feito pelo comandante da subunidade dele se lavrando um termo assinado por esse e pelas testemunhas e ordenará, concomitantemente, diligências para a recondução do ausente, nos termos do § 5.º do art. 261.

Art. 266. Vinte e quatro horas depois de verificar a ausência de

quer militar da Armada, desde que não seja oficial, o comandante do navio ou autoridade sob cujas ordens servir, mandará proceder ao inventário, designando um oficial que, com duas testemunhas idôneas, de preferência também oficiais, assistam ao ato e ordenará, concomitantemente, diligências para a recondução do ausente, nos termos do § 5.º do artigo 261.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Milton Soares Campos

LEI N.º 4.518 — DE 2 DE
DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre associados obrigatórios do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Econômiários.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os servidores que foram admitidos pelo Conselho Superior e Caixas Econômicas Federais com idade superior a 36 (trinta e seis) anos, até a data de 26 de junho de 1964, poderão ser inscritos como associados facultativos do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Econômiários, desde que fiquem sujeitos a um período de carência de 5 (cinco) anos, para efeitos de benefícios de aposentadoria e pensão.

§ 1.º O período de carência é contado dia a dia, a partir da data de inscrição, não podendo ser antecipado, excetuando a concessão de aposentadoria por invalidez ao associado facultativo que for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia, cardiopatia grave, doença profissional ou acidente em serviço, bem como a de pensão aos seus dependentes.

§ 2.º Serão computados, para efeito da fixação do período de carência, as contribuições já pagas pelos servidores e recolhidas à conta do S. A. S. S. E.

Art. 2.º A contribuição sobre o vencimento dos associados mencionados nesta lei, conforme a idade verificada na data da admissão, sofrerá acréscimo, durante 10 (dez) anos consecutivos, na seguinte proporção:

a) de 36 a 40 anos — 1% (uma por cento);

b) de 41 a 45 anos — 2% (dois por cento);

c) de 46 a 50 anos — 3% (três por cento);

d) de 51 a 55 anos — 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A igual acréscimo de contribuição ficam sujeitas as entidades autárquicas empregadoras.

Art. 3.º Qualquer associado que no ato de sua inscrição no Serviço de Assistência e Seguro Social dos Econômiários conte tempo de serviço público, ficará sujeito a uma contribuição suplementar, durante dez (10) anos consecutivos, incidente sobre o vencimento, nas seguintes bases:

a) até 5 (cinco) anos — 1% (um por cento);

b) até 10 (dez) anos — 2% (dois por cento);

c) até 15 (quinze) anos — 3% (três por cento);

d) até 20 (vinte) anos — 4% (quatro por cento).

Art. 4.º Os proventos de aposentadoria dos associados de que trata o art. 3.º da Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957, não poderão ser de valor superior ao fixado por lei para o vencimento do símbolo 1-C.

Parágrafo único. Os Diretores do Conselho Superior e das Caixas Econômicas Federais serão inscritos no Serviço de Assistência e Seguro Social dos Econômiários, como associados facultativos, desde que o requeram no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do respectivo ato de nomeação, hajam sido julgados aptos em exame médico, procedido pelo mesmo Serviço, e tenham menos de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Art. 5.º Não será inscrito, no Serviço de Assistência e Seguro Social dos Econômiários, o Diretor que, à data do decreto de nomeação, já esteja associado a qualquer outro órgão de previdência, ainda que em decorrência de emprego ou atividade privada, ou que, em consequência de função pública, militar ou civil, tenha aposentadoria ou inatividade remunerada prevista em lei.

Parágrafo único. Resalvado o disposto neste artigo, o diretor que vier a ser inscrito ficará sujeito a um período de carência de 5 (cinco) anos, para efeito da aposentadoria ou pensão.

Art. 6.º O Associado obrigatório ou facultativo que perder o emprego, for suspenso de suas funções ou se licenciar para tratamento de interesses particulares somente poderá continuar a contribuir para o S. A. S. S. E. com direito aos benefícios e vantagens pelo mesmo concedidos, se pagar a contribuição de seguro e mais a

que seria devida pela Instituição a que estava vinculado.

Art. 7.º Nenhum servidor poderá ser admitido, a qualquer título, no Conselho Superior e nas Caixas Econômicas Federais, sem que prove ter menos de 36 (trinta e seis) anos de idade e haja sido julgado apto em exame médico a ser procedido pelo Serviço de Assistência e Seguro Social dos Econômiários, sob pena de nulidade de pleno direito do ato e responsabilidade civil, penal e administrativa da autoridade que o praticar.

Art. 8.º Os funcionários das Caixas Econômicas Estaduais, bem como os servidores das Associações de Classe que congreguem exclusivamente econômiários, serão inscritos no Serviço de Assistência e Seguro Social dos Econômiários, como associados facultativos, desde que o requeram no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data desta lei ou da admissão na entidade empregadora, provem ter menos de 36 (trinta e seis) anos de idade na data de sua admissão, reúnam as correspondentes contribuições e hajam sido julgados aptos em exame médico procedido pelo mesmo Serviço.

Parágrafo único. A inscrição desses servidores será feita mediante requerimento do interessado encaminhado pela entidade empregadora com a sua respectiva concordância e declaração de vencimentos.

Art. 9.º Para o efeito de aposentadoria dos associados mencionados no artigo anterior, deverá ser considerado o tempo de serviço prestado na respectiva entidade empregadora e os benefícios de aposentadoria e pensão serão concedidos em função da média do salário pago nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, limitado o provento ao máximo da retribuição que corresponder, no serviço público federal, ao atual símbolo 1-C, ou ao que a este vier a ser equivalente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Otávio Gouveia de Bulhões

LEI N.º 4.519 — DE 2 DE
DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a liquidação, por acordo, das desapropriações efetuadas no Nordeste e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A liquidação, por acordo das desapropriações, por utilidade pública ou interesse social, necessa-

lhos e dezentos milhões de cruzi-
ros), que será automaticamente, re-
gistrado pelo Tribunal de Contas da
União, ficando autorizada a sua vi-
gência, também, no exercício de 1963.
Parágrafo único. Em consequência
do disposto neste artigo, fica a Rede
Ferroviária Federal Sociedade Anôni-
ma excluída da participação prevista
no crédito especial de Cr\$
330.000.000.000,00 (trezentos e trinta
bilhões de cruzeiros), a que se refere
o art. 42, da Lei nº 4.345, de 26 de
junho de 1964.

Art. 6º A partir da vigência desta
Lei, deixa de ter aplicação, no que
diz respeito à R.F.F.S.A., o art. 19 e
seus parágrafos, bem como os incisos
1 e 2, do art. 20, da Lei nº 4.345, de
26 de junho de 1964.

Art. 7º VETADO.
Art. 8º VETADO.
Art. 9º A presente Lei entrará em
rigor na data da sua publicação, re-
troagindo suas vantagens financeiras
a 1º de junho de 1964, revogadas as
disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1964;
143º da Independência e 76º da Re-
pública.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Gouveia de Bulhões
José Chrysantho Seabra Fagundes

Lei Nº 4.493 — DE 24 DE NOVEMBRO
DE 1964.

Regula o processamento de aposentado-
ria e do montepio dos magistrados
remunerados pela União e dá outras
providências.

(Publicado no D. O. de 30.11.61)

Retificação

Na 1ª página, 2ª coluna, art. 9º,
parágrafo único, onde se lê:
... ou aposentados na Justiça do
antigo...

Leia-se:
... ou aposentados da Justiça do
antigo...

Na 3ª coluna, art. 10, parágrafo
único,
Onde se lê:

... o acréscimo ou fizer alguma...
Leia-se:
... o acréscimo ou fizer alguma...

Lei Nº 4.494 — DE 26 DE NOVEMBRO
DE 1964.

Regula a locação de Prédios Urbanos.
(Publicado no D.O. de 30.11.64)

Retificação

Na página 10.874, 1ª coluna, Ca-
pitulo I,

Art. 1º, parágrafo 3º, onde se lê:
... e Código de Processo Civil ...
Leia-se:

... e Código do Processo Civil ...
Na página 10.875, 1ª coluna, item

Onde se lê:
... locado para uso próprio...

Leia-se:
... locado para uso próprio ...

Na 2ª coluna, item V, onde se lê:
... V — são iniciar...

Leia-se:
... V — não iniciar ...

Na página 10.876, 1ª coluna, art.
25, parágrafo 1º, onde se lê:

... multiplicação do fato K ...
Leia-se:
... multiplicação do fator K ...

No parágrafo 2º, do mesmo art.,
Onde se lê:

... que assim se define ...
Leia-se:
... que assim se define ...

Na mesma coluna, alínea D, onde
se lê:

... da Lei até o mês de entrada
em vigor ...
Leia-se:

... da Lei até o mês da entrada
em vigor...

Na página 10.877, 1ª coluna, art.
25,

Onde se lê:
... letras imobiliárias criadas pe-
la...

Leia-se:
... letras imobiliárias criada pe-
da...

Na mesma coluna, art. 37, onde se
lê:

... obrigação fixada nos arts. 31 e
3 ...
Leia-se:

... obrigações fixadas nos arts. 31
e 34 ...

LEI Nº 4.517 — DE 2 DE DEZEMBRO
DE 1964

Altera o Código da Justiça Militar,
aprovado pelo Decreto-lei número
925, de 2 de dezembro de 1938.

(Publicado no D.O. de 7 de de-
zembro de 1964).

Retificação

Na 1ª página, 1ª coluna, onde se
lê:

Lei nº 4.517 — de 29 de dezembro
de 1964...

Leia-se:
... Lei nº 4.517 — de 2 de dezem-
bro de 1964 ...

LEI Nº 4.518 — DE 2 DE DEZEMBRO
DE 1964

Dispõe sobre associados obrigatórios
do Serviço de Assistência e Segu-
ro Social dos Economistas.

(Publicada no D. O. de 7 de de-
zembro de 1964)

Retificação

Na 1ª página, 1ª coluna, parágra-
fo 2º, onde se lê:

...Serão computados, para efeito...
Leia-se:
...Serão computadas, para efeito...

DECRETO Nº 54.700 — DE 29 DE
OUTUBRO DE 1964

Autoriza o cidadão brasileiro Vini-
cius Valladares Vasconcellos a pes-
quisar dolomita, minérios de ferro
e de manganês do município de
Nova Lima, Estado de Minas Ge-
rais.

(Publicado no D.O. de 7 de de-
zembro de 1964)

Retificação

Na página nº 11.135, 3ª coluna, na
data do Decreto, onde se lê:

...Decreto nº 54.700 — de 26 de ou-
tubro de 1964...

Leia-se:
... Decreto nº 54.700, de 29 de outu-
bro de 1964...

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 156, § 2º,
da Constituição Federal e eu, Auro Moura Andrade, Presidente promulgo
a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 1964

Autoriza a Brazil Land Cattle & Packing Co., incorporada ao
Patrimônio da União, a vender um lote de terras desmembrado da
Fazenda Descalvos, Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso
a Salvador Sahib.

Art. 1º É autorizada a Brazil Land Cattle & Packing Co., incorpo-
rada ao Patrimônio da União pelo Decreto-lei nº 2.436, de 22 de julho de
1940, a vender um lote de terras desmembrado da Fazenda Descalvos do
Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, eliminado, de acordo com
a planta levantada pelo Engenheiro Benvenuto Moreira de Souza Lima
e a que se refere o Processo nº 31.123-51, do Tribunal de Contas da União,
a Salvador Sahib, ficando autorizada a prática dos atos necessários à com-
plementação da referida venda, inclusive para os fins previstos no art. 77,
item III, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal em 27 de novembro de 1964.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Nota do Spb. — Republicado por ter saído com incorreções no D. O.
de 1 de dezembro de 1964.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 54.711 — DE 29 DE
OUTUBRO DE 1964

Autoriza o cidadão brasileiro Félix
Segundo Pelizari a pesquisar cal-
cário, no município de Iporanga,
Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o
art. 87, nº I, da Constituição e nos
termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29
de janeiro de 1940 (Código de Minas),
decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão
brasileiro Félix Segundo Pelizari a
pesquisar calcário, em terrenos devol-
tos, no lugar denominado Serra da
Dúvida ou Farto, distrito e município
de Iporanga, Estado de São Paulo,
numa área de sessenta e oito hectares
noventa ares e oitenta centiares
(68,9080ha) delimitada por um polí-
gono irregular que tem um vértice lo-
calizado à margem esquerda da estrada
Espírito Santo, no ponto em que
cruza, por uma ponte natural de pe-
dra, o ribeirão Sumidouro de Água e
Os lados, a partir desse vértice, os se-
guintes comprimentos e rumos mag-
néticos: setecentos e vinte e sete me-

tros e quatro centímetros (727,04m),
vinte e oito graus e trinta e seis mi-
nutos sudoeste (28º 36' SW); setecen-
tos e oitenta e quatro metros e cin-
quenta e um centímetros (784,51m),
oitenta e oito graus e trinta e seis mi-
nutos sudoeste (88º 36' SW); oitocen-
tos e noventa e três metros e sessenta
e um centímetros (893,61m), oito
graus e cinquenta e oito minutos nor-
oeste (8º 58' NW); setecentos e trinta
e três metros e vinte e três centí-
metros (733,23m), sessenta e cinco
graus e onze minutos sudeste
(65º 11' SE); seiscentos e sete metros
e sessenta e oito centímetros
(606,68m), oitenta e cinco graus e
sessenta e dois minutos nordeste-
(85º 62' NE).

Parágrafo único. A execução da
presente autorização, fica sujeita às
estipulações do Regulamento aprova-
do pelo Decreto nº 51.728, de 19 de
fevereiro de 1963, e da Resolução
CNEN nº 1-63, de 9 de janeiro de 1963,
da Comissão Nacional de Energia
Nuclear.

Art. 2º O título da autorização de
pesquisa, que será uma via autêntica
deste decreto, pagará a taxa de seis-

centos e noventa cruzeiros
(Cr\$ 690,00) e será válido por do-
(2) anos a contar da data da trans-
crição no livro próprio de Registro das
Autorizações de Pesquisa.

Art. 3º Revogam-se as disposições
em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1964;
143º da Independência e 76º da Repu-
blica.

H. CASTELLO BRANCO
Mauro Thibau
(Nº 5.559 — 13-2-64 — Cr\$ 3.060,00)

DECRETO Nº 54.732 — DE 30 DE
OUTUBRO DE 1964

Autoriza a cidadã brasileira Argenti-
na Silva Soares a pesquisar mi-
nério de ferro e de manganês, no
Município de Corumbá, Estado de
Mato Grosso.

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o
art. 87, nº I, da Constituição e nos
termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29
de janeiro de 1940 (Código de Mi-
nas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a cidadã
brasileira Argentina Silva Soares a
pesquisar minérios de ferro e man-
ganês em terrenos de propriedade de
João Chaim Assaf e outros, no lugar
denominado Sítio Santa Lúcia, distri-
to e município de Corumbá, Es-
tado de Mato Grosso, numa área de
quatrocentos e dezesseis hectares e
quarenta e três ares (416,43 ha), de-
limitada por um polígono irregular,
que tem um vértice no marco divi-
sório dos lotes Santa Lúcia, São João,
São Francisco e Sant'Ana e os lados,
a partir desse vértice, os seguintes
comprimentos e rumos verdadeiros:
dois mil e dez metros (2.010 m), se-
tenta e cinco graus e cinquenta e
cinco minutos noroeste (75º55' NW);
mil trezentos e setenta metros
(1.370 m), quatorze graus e cinco
minutos sudoeste (14º05' SW); mil
trezentos e dezessete metros
(1.317 m), oitenta e um graus e cin-
quenta e sete minutos sudoeste ...
(81º57' SW); mil e quinhentos metros
(1.500 m), doze graus e quarenta e
sete minutos noroeste (12º47' NW);
dois mil e quinhentos metros
(2.500m), sessenta e sete graus e
cinco minutos nordeste (67º05' NE);
o sexto e último lado é o segmento
retilíneo que une a extremidade do
quinto lado descrito ao vértice de
partida.

Parágrafo único. A execução da
presente autorização fica sujeita às
estipulações do Regulamento aprova-
do pelo Decreto nº 30.230, de 1 de
dezembro de 1951, e a vez se verifi-
car a existência na jazida, como as-
sociado de qualquer das substâncias a
que se refere o art. 2º do citado Re-
gulamento ou de outras substâncias
determinadas pelo Conselho Nacio-
nal de Pesquisas.

Art. 2º O título da autorização de
pesquisa, que será uma via autêntica
deste Decreto, pagará a taxa de
quatro mil cento e setenta cruzeiros
(Cr\$ 4.170,00) e será válido por do-
(2) anos a contar da data da trans-
crição no livro próprio de Registro
das Autorizações de Pesquisa.

Art. 3º Revogam-se as disposições
em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1964;
143º da Independência e 76º da Re-
pública.

H. CASTELLO BRANCO
Mauro Thibau

(Nº 42.535 — 25.11.63 —
Cr\$ 2.856,00).